



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.480 - ES
(2017/0048631-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IGREJA CRISTA MARANATA
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S) - ES008876

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XVIII, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. FATO INVESTIGADO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUESTIONADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso. Precedentes.

2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, inciso XVIII, alínea b, dispõe que é atribuição do relator negar provimento ao recurso ou pedido que *“for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema”*, como na hipótese dos autos.

3. Não se verifica prejuízo à parte, com o desprovimento do recurso ordinário por decisão monocrática, já que dispõe do respectivo agravo regimental para viabilizar a discussão da matéria pelo colegiado, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

4. O mandado de segurança poderá ser utilizado contra ato jurisdicional, excepcionalmente, quando ficar configurada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, apurável sem necessidade de dilação probatória.

5. *In casu*, não se verificou ilegalidade na decisão atacada, que indeferiu pedido de quebra de sigilo de dados do investigado por considerar a conduta praticada atípica, reconheceu-se que o delito de quebra de sigilo de operações financeiras, disciplinado pela Lei Complementar n. 105/2001, exige, para sua configuração, a presença de alguns requisitos, dentre os quais, a existência de instituição financeira como agente ativo da prática criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação não verificada no caso dos autos, pois os perfis indicados pela agravante não correspondem a nenhuma das pessoas jurídicas elencadas pela mencionada norma.

6. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 34, XVIII, alínea *b*, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.480 - ES
(2017/0048631-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : IGREJA CRISTA MARANATA
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S) - ES008876

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por IGREJA CRISTA MARANATA contra decisão singular (e-STJ fls. 216-221) que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 34, XVIII, alínea *b*, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

Consta dos autos que, em virtude da divulgação em perfis de rede social de informações sigilosas pertencentes à instituição religiosa, a autoridade policial requereu ao Poder Judiciário a quebra de sigilo dos dados telefônicos referentes a um dos autores do fato, tendo o Juízo Criminal indeferido o pleito por entender não restar comprovada a prática do ilícito penal apontado.

Inconformada, a defesa impetrou mandado de segurança que, confirmando a decisão prolatada pelo magistrado singular, teve a ordem denegada pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 121-128).

No recurso ordinário interposto nesta Corte, buscou-se a quebra do sigilo dos dados telefônicos dos supostos autores dos atos ilícitos narrados, bem como a determinação de que o Facebook Brasil cancele os perfis indicados, com o encaminhamento ao Juízo Criminal das informações acerca dos protocolos de internet dos autores das referidas páginas.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 228-232), a defesa afirma que os precedentes citados na decisão agravada, a fim de sustentar o entendimento de que a via eleita é inadequada, não se aplicam ao caso em apreço, pois a posição da agravante no inquérito policial não é o de investigada, mas sim de vítima, não possuindo legitimidade para apelar como assistente de acusação.

Sustenta que o mandado de segurança é a via adequada para o exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência, em razão de erro de fato sobre as premissas que levaram à inadmissão dessa espécie recursal, e afirma que houve violação à vedação da decisão surpresa e do contraditório, pois foi surpreendida pela alegação de vício quanto à inadequação da via eleita.

Aduz violação do princípio da colegialidade, pois afirma tratar-se de questão a ser submetida à Turma julgadora.

Insurge-se contra a afirmação de que o crime previsto no art. 10 da Lei Complementar n. 105/2001 somente existiria quando “*verificada instituição financeira como agente ativo da prática criminosa*” e requer que os documentos bancários expostos por Reginaldo Nogueira sejam admitidos como meio para o cometimento do crime acima citado, em razão da exposição da intimidade da agravante, determinando-se que se dê prosseguimento à persecução penal na origem.

Requer, ao final, anulação do *decisum* agravado em razão da violação do princípio da vedação da decisão surpresa ou a reconsideração da decisão ou, ainda, a submissão do feito ao colegiado, a fim de que o recurso seja provido nos termos pleiteados inicialmente.

Por manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.480 - ES
(2017/0048631-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : IGREJA CRISTA MARANATA
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S) - ES008876

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34, INCISO XVIII, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. FATO INVESTIGADO ATÍPICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO QUESTIONADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A vedação da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso. Precedentes.

2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, inciso XVIII, alínea b, dispõe que é atribuição do relator negar provimento ao recurso ou pedido que *“for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema”*, como na hipótese dos autos.

3. Não se verifica prejuízo à parte, com o desprovimento do recurso ordinário por decisão monocrática, já que dispõe do respectivo agravo regimental para viabilizar a discussão da matéria pelo colegiado, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.

4. O mandado de segurança poderá ser utilizado contra ato jurisdicional, excepcionalmente, quando ficar configurada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, apurável sem necessidade de dilação probatória.

5. *In casu*, não se verificou ilegalidade na decisão atacada, que indeferiu pedido de quebra de sigilo de dados do investigado por considerar a conduta praticada atípica, reconheceu-se que o delito de quebra de sigilo de operações financeiras, disciplinado pela Lei Complementar n. 105/2001, exige, para sua configuração, a presença de alguns requisitos, dentre os quais, a existência de instituição financeira como agente ativo da prática criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação não verificada no caso dos autos, pois os perfis indicados pela agravante não correspondem a nenhuma das pessoas jurídicas elencadas pela mencionada norma.

6. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 34, XVIII, alínea *b*, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifica-se que a irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não colhe êxito a alegada violação do princípio da vedação da decisão surpresa, pois, de acordo a jurisprudência desta Corte, "[...] *não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa*". (AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 27/9/2019).

Com igual entendimento, confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. COMPRA DE QUADRICICLO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO NO PRAZO DE 01 ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 10, C/C O ART. 329 DO NCPC. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. VÍCIO OCULTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/9/2019.

3. O acolhimento da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus probatório exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1684238/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. MICROEMPRESA. REGISTRO DE DISTRATO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º DA LC N. 123/2006. ARTIGOS 134, VII, E 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa. Precedente: AgInt no AREsp 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 27/09/2019.

[...].

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.737.677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 18/11/2019, DJe 20/11/2019)

Ademais, importante destacar que a proibição da denominada decisão surpresa não diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal, como no caso, a teor dos precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.

932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna o fundamento da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 283 do STF).

3. Na linha da jurisprudência do STJ, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal, pois não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo (AgInt no AREsp nº 1.205.959/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1496311/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 18/03/2020; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INTEGRAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Hipótese em que o acórdão embargado consignou, de forma fundamentada, os motivos pelos quais considerou insuficiente, para fins de reatamento, as razões apresentadas no agravo em recurso especial.

3. Não havendo manifestação acerca da alegada ofensa ao art. 10 do CPC/2015, merece integração o julgado para esclarecer que **"a proibição da denominada decisão surpresa, que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, já previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal"** (AgInt no AREsp 1.329.019/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019).

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1177392/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019; sem grifos no original.)

Quanto à citada violação do princípio da colegialidade, forçoso reconhecer que inexistente qualquer ilegalidade no desprovimento do recurso por decisão singular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea *b*, do Regimento Interno desta Corte Superior, é atribuição do relator negar provimento ao recurso ou pedido que “*for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema*”, como na hipótese dos autos.

Inexiste, ademais, prejuízo à parte, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental a fim de viabilizar a discussão da matéria pelo colegiado, tal como na espécie, razão pela qual não há que se falar em ofensa do princípio da colegialidade.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 223.667/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS PRAZOS RECURSAIS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 01/04/2016).

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 452.296/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. OFENSA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURADA. [...] RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 210 do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

[...]

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 459.728/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; sem grifos no original.)

No mérito, não obstante as razões declinadas pela agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Como destacado no *decisum* questionado, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, exceto em casos de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 267/STF.

Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. OPERAÇÃO MONTE CARLO. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA VERBA (LAVAGEM DE DINHEIRO DE JOGOS DE AZAR). CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO: QUESTÃO DECIDIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, DIANTE DA VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. De ordinário, as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte vêm reputando descabida a utilização do mandado de segurança como forma de impugnar decisões judiciais proferidas em medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), ante a proibição de manejo do mandado de segurança como substituto recursal - óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF. (grifo nosso)

2. Isso não obstante, se a questão do cabimento do mandado de segurança foi objeto de expressa deliberação no acórdão recorrido, sem recurso do Ministério Público, é forçoso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer que o julgado, no ponto, encontra-se acobertado pela coisa julgada formal e não admite revisão, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Tanto mais que o mandado de segurança envolve constrição imposta em investigação criminal e a revisão da matéria em recurso exclusivo da defesa implicaria reformatio in pejus, vedada no Processo Penal.

3. Não padece de teratologia a decisão que indefere pedido de restituição de valores bloqueados em conta corrente de empresa se há, nos autos, diversos indícios (sócio majoritário é irmão de Carlinhos Cachoeira, evolução inexplicada dos rendimentos da empresa e de seus sócios comparada ao pequeno número de funcionários etc.) de que a impetrante atua como "laranja" em esquema de lavagem de dinheiro de organização criminoso que explora jogos de azar e se a impetrante não demonstra a origem lícita do montante bloqueado.

4. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado a ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.

5. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

(RMS 44.807/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. A decisão que deferiu a busca e apreensão em nada se afigura teratológica, tendo sido devidamente justificada a necessidade da medida.

2. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes. (grifo nosso)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.675/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015.)

No caso dos autos, o magistrado singular indeferiu pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos formulado pela agravante por constatar a não comprovação dos fatos ilícitos apontados na peça acusatória, a qual restou indeferida pelo Juízo Criminal.

Segundo o art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, das decisões judiciais com caráter de definitividade, caberá, em tese, a interposição de apelação, hipóteses em que seria incabível o manejo do mandado de segurança como recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo.

No tocante à alegação de que a posição da agravante no inquérito policial não é o de investigada, mas sim de vítima, não possuindo legitimidade para apelar como assistente de acusação, de fato, a possibilidade de interposição de apelação pelo próprio assistente é restrita às hipóteses previstas nos arts. 584, § 1º, e 598, ambos do CPP. Ao assistente será permitido propor meios de prova e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público nas demais hipóteses.

Não há notícias de interposição de recurso pelo Ministério Público contra a decisão que indeferiu a quebra de sigilo de dados, caso em que, em tese, legitimaria a agravante a impetrar o *mandamus*.

Ainda que superado tal óbice, melhor sorte não assiste à agravante quanto ao mérito da insurgência.

Como já afirmado, o mandado de segurança poderá ser utilizado contra ato jurisdicional, excepcionalmente, quando ficar configurada manifesta ilegalidade ou abuso de poder, apta a ofender direito líquido e certo, apurável sem necessidade de dilação probatória.

In casu, o acórdão combatido no presente recurso denegou a segurança com a seguinte fundamentação, *in verbis* (e-STJ fls. 130-132):

Nessa linha, conforme já deixei assentado quando do exame do pedido liminar, o delito de quebra de sigilo de operações financeiras, o qual a impetrante imputa aos citados "perfis da Internet", só pode ser praticado pelas pessoas jurídicas indicadas no art. 1º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, vejamos:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços restados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

V - sociedades de crédito, financiamento, e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
XII - entidades de liquidação e compensação;
XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

No entanto e, ao que tudo indica, os mencionados perfis não se tratam de nenhuma das pessoas jurídicas elencadas no dispositivo legal suso; logo não há que se falar em aplicar a referida norma à presente hipótese.

Ademais, tanto o cheque como as notas fiscais de prestação de serviços expostas nos mencionados perfis não se revelam sigilosos, uma vez que pressupõem o pagamento de uma atividade lícita, o que acarreta a atipicidade da conduta, devendo ser destacado que o § 4º, do art. 1º, da Lei Complementar. nº 105/2001 dispõe que "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito".

Ora, em não restando comprovada a prática de ilícito penal, já que como bem ressaltou a juíza a quo, a igreja impetrante possui o dever de transparência para com os seus fiéis, não há que se falar em decretar a quebra do sigilo requerido.

Além disso, em sendo caso de conduta atípica, inexistente fundamento para deferir a quebra de sigilo de dados nesta seara criminal, não restando demonstrado a irregularidade na decisão objurgada, tampouco o alegado constrangimento ilegal praticado pela autoridade coatora, que ao prestar suas informações (fls. 92/93), ainda esclareceu que:

[...] Analisando o remédio constitucional impetrado, tenho que não obstante os argumentos da defesa, seus argumentos não merecem prosperar, haja vista, não há falar em violação do artigo 10 da Lei Complementar nº 105/2001, uma vez, que referida legislação dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e pelos fatos narrados, momento algum houve quebra de sigilo, mas sim divulgação supostamente ocorrida por meio de rede social de alguns documentos emanados pelo noticiante.

[...], analisando minuciosamente o outro dispositivo tipificado pelo noticiante, verifico que eu descabimento já se inicia na análise do objeto jurídico tutelado que tem por escopo a proteção a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas físicas, ou seja, o que não se aplica às pessoas jurídicas, salvo proteção de uma eventual violação a sua imagem de ordem objetiva, que não é o presente caso, não se permite analogia in malam partem.

Somado a isso, a ausência de tipicidade fica mais evidente quando da análise do sujeito ativo do crime e do objeto divulgado (documentos), uma vez que, para a caracterização do referido crime é exigido que este seja destinatário do documento particular ou da correspondência confidencial, ou seja, trata-se de crime próprio, o que também sequer foi individualizado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado no caso em voga pelo autor.

Já quanto aos documentos, ao contrário do que alega o noticiante, as cópias de notas fiscais e de cheques por serviços prestados em favor deste não possuem nenhum caráter sigiloso. Pelo contrário, são documentos que devem ficar à disposição de qualquer membro da entidade religiosa, pois além de uma transparência com os seus fiéis é mais do que compatível, já que a finalidade é sempre buscar o seu melhor e favorecer todos os seus pares (sem grifos no original.)

Em cotejo à fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, observa-se que, mantendo o posicionamento do juízo singular, reconheceu-se que o delito de quebra de sigilo de operações financeiras, disciplinado pela Lei Complementar n. 105/2001, exige, para sua configuração, a presença de alguns requisitos, dentre os quais, a existência de instituição financeira como agente ativo da prática criminosa, situação não verificada no caso dos autos, pois os perfis indicados pela agravante não correspondem a nenhuma das pessoas jurídicas elencadas pela mencionada norma.

Do mesmo modo, o Tribunal asseverou tratar-se de conduta atípica, na medida em que as informações divulgadas nos perfis da rede social não teriam caráter sigiloso, pois inseridas em notas fiscais e cheques utilizados para remunerar atividades lícitas.

Concluiu o colegiado que não havia fundamento para deferir a quebra de sigilo de dados na seara criminal e afastou, portanto, a existência de direito líquido e certo a ser tutelado.

Em relação à exclusão dos perfis do Facebook requerida pela agravante, o Tribunal *a quo* entendeu de forma acertada que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso IV, aponta como direito fundamental dos indivíduos a livre manifestação de pensamento, não havendo ilicitude na expressão de opinião pessoal acerca de determinada prática realizada pela instituição religiosa.

Logo, diante dos argumentos acima delineados, concluiu inexistir fundamento capaz de justificar o deferimento do pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos e exclusão dos perfis solicitados pela agravante, uma vez que não se constatou qualquer indício do ato ilícito apontado.

Nesse prisma, verifica-se inexistir teratologia, ilegalidade ou abuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito apto a justificar a impetração de mandado de segurança contra o ato judicial impugnado.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada que **negou provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 34, XVIII, alínea *b*, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0048631-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS 53.480 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059685620168080000 00240303420158080048 048150220597 100160009450
100160009450201601326733 48150220597

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA CRISTA MARANATA
 ADVOGADOS : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
 HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S) - ES008876

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Sigilo Telefônico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGREJA CRISTA MARANATA
ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S) - ES008876

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.